



Ofício-Circular n. 253/2012
0012687-92.2012.8.24.0600

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012687-92.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício n. 033120125385-000-003 (fls. 1-34), subscrito pelo Exmo. Senhor Carlos Roberto Silva, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Acidente do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí, bem como da decisão (fl. 35) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da pessoa ali mencionada.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Uruguai, 222, Centro, CEP 88302-900, Itajaí-SC, e-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Janh Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

fls. 1

Ofício nº 033120125385-000-003 Itajaí, 09 de agosto de 2012.

URGENTE

Autos nº 033.12.012538-5

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Lirio Eing

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para **SOLICITAR que seja comunicado a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado (Provimento nº 01/2011-CGJ), objetivando a averbação da indisponibilidade de eventuais bens imóveis de titularidade do Requerido Lirio Eing, brasileiro, médico, nascido em 01/04/1946, natural de São Ludgero-SC, filho de José Eing e Tereza Eing, inscrito no CPF nº 155.649.679-68, e RG nº 1804665, na exata proporção deferida na decisão de fls. 90/97 dos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.**

Segue anexo ainda, cópia da inicial e demais documentos para melhor compreensão.

Atenciosamente,

Carlos Roberto da Silva
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **SOLON D'EÇA NEVES**
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8.º Andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 80.020-901

Endereço: Rua Uruguaí, 222, Centro - CEP 88.302-900, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

0012687-92-2012.8.24.0600 149812 1870 #



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC**

033.12.012538-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio de sua Promotoria de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça desta Comarca, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, fundamentado nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25 da Lei, inciso IV, alínea b, da Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais (n. 8.625/93), art. 82, inciso VI, alínea b, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 197/00), e no art. 17 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

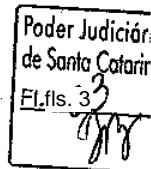
por ato de improbidade administrativa em desfavor de

LÍRIO EING, brasileiro, médico, nascido em 01º de abril de 1946, natural de São Ludgero/SC, filho de José Eing e Tereza Eing, inscrito no CPF sob n. 155.649.679-68, no RG sob n. 1804665 e no CRM/SC sob n. 1213, domiciliado na rua João Bauer, n. 488 – Ed. Miguel Angelo, ap. 701, Centro, Itajaí, com endereço profissional na rua Paulo Caramuru da Silva, n. 145, Centro, UNICLÍNICAS, Itajaí, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
16/07/2012 16:25 ODDZC111



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



I – DOS FATOS

O Requerido LÍRIO EING foi nomeado em 12 de março de 2009 para o cargo comissionado de Coordenador Técnico junto a Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, conforme portaria n. 0887/09 (fl. 24 do Inquérito Civil n. 34/2011/9ªPJ/ITJ, anexo), com remuneração inicial de R\$ 5.938,30 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos) e carga horária de 40 horas semanais.

A partir de 30 de março de 2010, afastou-se do cargo de Coordenador Técnico e exerceu interinamente o cargo comissionado de Secretário Municipal de Saúde de Itajaí, recebendo R\$ 7.664,60 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), com mesma carga horária, retornando ao cargo de origem em 29 de março de 2011.

O fato de ingressar no serviço público no início de 2009 não o fez abandonar sua profissão de médico privado, mantendo consultório onde atende até hoje às segundas, quartas e quintas-feiras, cuja agenda informa a existência de consultas das 14:00h às 16:30h, conforme informado pelo Requerido à fl. 33 e verificado às fls. 29/verso e 35, todas do Inquérito Civil.

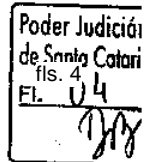
Muito menos o fez deixar a função de Docente no Curso de Medicina na Universidade do Vale do Itajaí, campus Itajaí, que ocupa desde 01/03/2007, à razão de 8 horas/aula¹ semanais, sendo três horas cumpridas às quintas-feiras, no período matutino e cinco horas semanais dedicadas à supervisão e acompanhamento de alunos no internato médico em atividades de plantão no Centro Obstétrico do Hospital Marieta Konder Bornhausen, sem haver dias e horários predeterminados.

Não bastasse o cargo público e as atividades profissionais privadas de médico e professor exercidas concomitantemente desde 2009, ressalta-se que, a partir de 10 de maio de 2011, passou a figurar como Diretor

¹ 1 hora-aula equivalente a 50 minutos, conforme Declaração de fl. 21 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



Técnico do Hospital Marieta Konder Bornhausen (fl. 19, I.C.).

Percebe-se, à primeira vista, a impressionante polivalência do Requerido em cumprir seus deveres relativos ao cargo público de Coordenador Técnico, que lhe toma 8 horas diárias e 40 horas semanais; em desempenhar sua atividade profissional privada de médico, que lhe toma ao menos três tardes na semana (12 horas semanais); em desempenhar a docência, que lhe toma as manhãs de quintas-feiras e outras cinco horas semanais em dias não definidos (8 horas semanais); e, ainda, o desempenho de Diretor Técnico do Hospital Marieta Konder Bornhausen.

Em verdade, o Requerido está preterindo sua função pública em prol de atividades privadas que lhe garantem rendimentos, sem prejuízo da sua remuneração como agente público, conduta esta que não pode persistir, sob pena de perpetuar grave lesão ao Erário e ao serviço público, conforme exposto a seguir.

II – DO DIREITO

Passemos à análise de como a legislação prevê o cumprimento da jornada de trabalho do servidor comissionado municipal. A Lei Municipal n. 2.960/95 rege o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí e no parágrafo único do art. 28 estabelece: "o ocupante de cargo em comissão, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, é submetido ao **regime de integral dedicação ao serviço**, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração" [grifado]. O Estatuto Municipal apenas reproduziu norma da Lei Federal n. 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Federal, na parte que regulamenta a jornada dos servidores comissionados – art. 19, § 1º.

O Prof. Paulo de Matos Ferreira Diniz², discorrendo acerca da jornada dos servidores comissionados prevista na Lei n. 8.112/90, tece as linhas

² In NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 - 3.4 / 2009 PROCESSO Nº: 03111.010503/2001-13. Lei n. 8.112 /1990 – Regime Jurídico Único. 6ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 93).

do regime de integral dedicação ao serviço:

Com relação ao servidor público ocupante de cargo em comissão, dispõe a lei apenas que ele é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Entendemos que o legislador quis exigir do servidor público uma dedicação global, plena, ao serviço. Assim, o ocupante de cargo em comissão, além das disposições do art. 19, deve também integral dedicação ao serviço, podendo a Administração convocá-lo sempre que houver interesse. No entanto, isso deve ser entendido nos limites fixados pela Lei, não se aplicando além do que esta dispõe. A integral dedicação significa que o servidor trabalhará na atividade decorrente do cargo em comissão, integralmente, para a Administração, podendo ser convocado sempre que houver interesse desta. (...)

A integral dedicação na forma exposta em nada tem a ver com a dedicação exclusiva. A primeira exige que o servidor se dedique ao desempenho das atribuições por inteiro, e a segunda impede o exercício de quaisquer outras atividades, públicas ou privadas, independentemente se dentro ou fora do horário do trabalho.

Portanto, fixa-se o primeiro ponto, que o Requerido submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço no desempenho do seu cargo de Coordenador Técnico, vez que é cargo comissionado.

Amoldando os fatos primeiro relatados à normativa aplicável, constata-se que o Requerido vem exercendo desde 2009 seu cargo público em constante descumprimento ao regime de integral dedicação, ou seja, dedicando-se paralelamente a atividades estranhas em horários em que deveria estar dedicado ao seu cargo público.

Veja-se no quadro a seguir, o dia-a-dia do Requerido, apresentado conforme a documentação anexa ao Inquérito Civil:

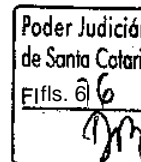
Turno	Segunda-Feira	Terça-Feira	Quarta-Feira	Quinta-Feira	Sexta-Feira
Matutino				08:00 – 10:30 Docência	
Vespertino	14:00 – 16:30 Consultório Médico		14:00 – 16:30 Consultório Médico	14:00 – 16:30 Consultório Médico	

+ 5 horas semanais para supervisão como Docente

+ Horas indefinidas para o cargo de Diretor Técnico no Hospital Marieta Konder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



Ora, Excelência, em que pese o Requerido, na condição de servidor comissionado, não ter o dever de registrar sua jornada de trabalho, não sendo possível documentalmente apurar o cumprimento da jornada de trabalho, os documentos que compõem o Inquérito Civil fazem prova bastante do descumprimento reiterado da jornada de trabalho, a saber: às fls. 08/09, consta notícia do Jornal Bolsão, datado de 01/07/2011, em que o Requerido apresenta-se como Diretor do Hospital Marieta Konder, relatando a realidade que presencia em sua função no hospital; à fl. 21, consta declaração da UNIVALI deste Município, informando os horários em que o Requerido é Docente, nos quais deveria estar em exercício da função pública; à fl. 35, verificou-se a agenda do consultório médico, em que constam as consultas previstas; e à fl. 33, o próprio Requerido informa que cumpre os horários em questão, embora obrigado a cumprir 40 horas semanais como Coordenador Técnico.

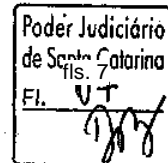
De se concluir a patente incompatibilidade de horários para o exercício das atividades a que se propôs o Requerido no período em questão. As tardes das segundas, quartas e quintas-Feiras (12 horas semanais) são destinadas às consultas particulares, sendo que na quinta-feira sequer comparece ao serviço público, pois atua no período matutino como Docente (3 horas semanais). Perto da metade da jornada de trabalho é utilizada para fins estranhos à função pública! Está-se diante de flagrante inassiduidade à razão de **ao menos 16 horas semanais**.

Conforme extraído da lição do Prof. Paulo de Matos Ferreira Diniz, não é vedado ao Requerido exercer atividades privadas estranhas ao cargo comissionado que ocupa. Vedado é exercê-las concomitantemente, ao mesmo tempo, no horário em que deveria estar a disposição do serviço público que presta.

Em suma, o Requerente recebe remuneração do Poder Público – que hoje perfaz o montante de R\$ 7.899,61 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), conforme Ficha Financeira às fls. 57/64 –, porém, só labora 24 das 40 horas semanais, em grave prejuízo ao Erário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



Municipal, fato que ocorre desde março de 2009, não tendo condições de permanecer no cargo público.

O Tribunal de Contas da União vem seguidamente julgando casos semelhantes a este no seguinte sentido:

PEDIDO DE REEXAME. RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 479/2006-PLENÁRIO E OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS À ÁREA DE PESSOAL. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÕES COMISSONADAS, EM RAZÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Os servidores que exercem funções comissionadas ou cargos em comissão estão sujeitos ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais, por estarem submetidos a regime de integral dedicação ao serviço, mesmo em se tratando de servidores sujeitos a jornadas estabelecidas em leis específicas quando no exercício dos respectivos cargos efetivos, nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da Lei n.º 8.112/90. Acórdão 1929/2009 – Plenário. Processo n. 019.340/2006-6 [No mesmo sentido: TCU - Acórdão 1022/2008 - Primeira Câmara AC-1022-10/08-1. Proc. n. 006.390/2005-2 e Acórdão nº 417/2007-1ª Câmara, Ata nº 6/2007 (TC 6.390/2005-2)].

O desrespeito a princípios constitucionais voltados à Administração Pública – moralidade, indisponibilidade do interesse público, dentre outros - é patente na conduta do Requerido.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto n. 1.171/94) serve de norte à atuação de qualquer agente público, e nos seus artigos prestigia a conduta ética, moral e com a finalidade pública. Destaca-se do seu texto os deveres e vedações do servidor público:

Capítulo I

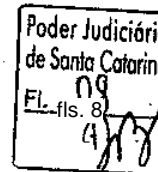
Seção I – Das Regras Deontológicas

[...]

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência, em fator de legalidade.

Seção II - Dos Principais Deveres do Servidor Público

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que **sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado**, refletindo negativamente em todo o sistema;

Seção III - Das Vedações ao Servidor Público

XV - E vedado ao servidor público:

a) o **uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

A coisa pública é indisponível e é vedado ao agente público utilizar-se dela injustificadamente onerando a sociedade, verdadeira titular daquela. O que esperar do agente público que não cumpre seus deveres funcionais, que se vale do horário intrajornada para exercer outros ofícios à custa do Erário, da sociedade?

Do dano ao Erário:

Verifica-se da Ficha Financeira acostada às fls. 57/64 que o requerido recebeu, de março de 2009 à maio de 2012, ininterruptamente, remuneração média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo cargo comissionado de Coordenador Técnico e Secretário Municipal. Ou seja, são 38 meses cuja remuneração totaliza R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

Considerando a média de 160 horas mensais, tem-se que a hora custa ao Erário R\$ 50,00.

Foram ao menos 16 horas semanais não trabalhadas, ou 64 horas mensais.

Assim:

$64 \text{ horas} \times \text{R\$ } 50,00 = \text{R\$ } 3.200,00.$
$\text{R\$ } 3.200,00 \times 38 \text{ meses} = \text{R\$ } 121.600,00$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. nº 9
11/8

O dano ao Erário perfaz o montante de R\$ 121.600,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos reais).

Do enquadramento legal do ato de improbidade:

Evidente que, na condição de servidor público de cargo comissionado na administração pública direta municipal, o Requerido amolda-se à noção de agente público descrito no art. 2º da Lei n. 8.429/92, o que legitima sua inclusão no pólo passivo desta ação.

A conduta do Requerido, consistente em não cumprir a jornada de trabalho, recebendo remuneração sem causa justificada, configura ato de improbidade administrativa por ofensa aos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, que assim dispõem:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [grifado]**

O elemento volitivo encontra-se amplamente demonstrado, eis que o agente teve a intenção de enriquecer ilícitamente à custa do Erário, valendo-se de cargo comissionado.

Ademais, a conduta do Requerido infringiu os princípios da administração pública, em especial da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, fato que subsume o art. 11 da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. fls. 10
[Handwritten signature]

instituições, e notadamente: [...]

IV – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, promovida a autuação desta peça inicial juntamente com o Inquérito Civil Público n. 34/2011/9ªPJ/ITJ – SIG n. 06.2011.008239-0 (1 volume) que a acompanha, requer este órgão ministerial:

- a) em sede de liminar, *inaudita altera parte*, a exoneração do Requerido Lírio Eing do cargo de Coordenador Técnico junto a Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, impedindo com isso futuros prejuízos ao Erário Municipal;
- b) notificação pessoal do Requerido para, querendo, oferecer, dentro do prazo de 15 dias, sua defesa preliminar, conforme preceitua o art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
- c) o recebimento da inicial, quaisquer que sejam os eventuais argumentos lançados em defesa preliminar, com a posterior citação do Requerido para o oferecimento da contestação;
- d) seja julgada procedente a presente ação, com a condenação do Requerido nas sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III, da Lei 8.429/92, que se fizerem pertinentes, inclusive o ressarcimento aos cofres públicos do valor indevidamente recebido – R\$ 121.600,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos reais) –, devidamente corrigido, à título de remuneração paga no período de março de 2009 até maio de 2012, além de outros adicionais porventura recebidos;
- h) para comprovação do alegado protesta-se pela produção de todos os meios probatórios cabíveis à espécie, inclusive a colheita de depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, realização de perícias, enfim, todas as provas que a espécie puder comportar;
- i) a condenação do Requerido no pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo;
- j) em sede de prova, requer-se, ao final, a remessa dos autos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



Contadoria Judicial, para que, a partir dos documentos de fls. 57/64 do Inquérito Civil Público, seja calculado o valor total, devidamente atualizado, pago pela administração pública municipal a Lírio Eing, no período de março de 2009 a maio de 2012, enquanto vinculado aos cargos de Coordenador Técnico e Secretário Municipal de Saúde e, bem como, para que seja calculado, em separado, o valor devido, igualmente atualizado;

Dá-se à causa o valor de R\$ 121.600,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos reais).

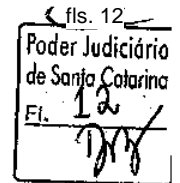
Pede deferimento.

Itajaí, 16 de julho de 2012.


Darci Blatt
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N. 37/2011/9ªPJ/ITJ

SIG n. 06.2011.008239-0

Procedimento n. 34/2010/9ªPJ/ITJ

Data do ajuizamento 08/11/2011

Objeto: apurar a possível incompatibilidade de horário do cargo público ocupado por Lirio Eing na administração municipal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por meio de sua Promotora de Justiça em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, Darci Blatt, vem, por meio desta portaria, no uso de suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), nos termos do art. 2º, § 9º, do Ato n. 81/2008, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir na esfera da proteção jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, neles se incluindo a Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO que as disposições constitucionais acerca das regras e princípios que norteiam a administração pública aplicam-se a todos órgãos da administração pública direta e indireta, conforme art. 37, *caput*, da CF/1988;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos até o momento indicam que o Sr Lirio Eing é servidor público municipal, diretor do Hospital e Maternidade Marieta Konder Borhnhausen, professor do curso de Medicina da UNIVALI e atende em consultório médico, havendo, desta forma, possível incompatibilidade no desempenho das referidas funções;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa

2
Poder Judiciário
de S. Catarina
Fl. 13
[Assinatura]

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para verificação acerca da viabilidade de deflagração de eventual ação judicial;

RESOLVE, nos termos da Lei Federal nº 7.347/85 e do art. 2º, § 9º, do Ato Ministerial n. 081/2008/PGJ, **INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL N. 34/2011/9ªPJ/ITJ/CMA**, tendo em vista a necessidade de dar continuidade às investigações, conforme previsão do § 8º do art. 2º do Ato n. 81/2008/PGJ, e,

I – DETERMINAR, como diligências preliminares:

a) SEJA requisitado do Procurador Geral do Município, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta 9ª Promotoria de Justiça expediente esclarecendo qual o cargo ocupado pelo servidor Lírio Eing e a carga horária deste;

b) SEJA requisitado da Diretora Jurídica do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta 9ª Promotoria de Justiça expediente informando qual o cargo ocupado por Lírio Eing, a respectiva carga horária e se existe algum controle de frequência;

c) SEJA requisitado do Reitor da Universidade do Vale do Itajaí, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta 9ª Promotoria de Justiça expediente contendo relatório demonstrando as disciplinas ministradas por Lírio Eing e os dias e horários das aulas no ano de 2011;

d) SEJA a presente Portaria autuada e registrada no "Livro 2", desta 9ª Promotoria de Justiça, nos termos do art. 1º da Recomendação n. 01/2009/PGJ/CGMP;

e) SEJA encaminhada cópia desta Portaria ao Centro de Apoio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa

4

Process. 14.000
de Santa Catarina
Fl. 14
<i>[Handwritten Signature]</i>

Operacional da Moralidade Administrativa, na Procuradoria-Geral de Justiça (art. 4º, inciso VI, do Ato nº 081/2008), para conhecimento, através de meio eletrônico, pelo Sr. Secretário do Procedimento;

f) REMETA-SE extrato da presente portaria de instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, na forma estabelecida no inciso I do § 2º do art. 9º do Ato n. 081/2008, na redação dada pelo Ato n. 323/2008 e na Recomendação n. 001/2009/PGJ/CGMP, de 07.01.2009;

g) SEJA fixada cópia desta Portaria no mural do Ministério Público;

II – DESIGNAR a MP-Residente desta 9ª Promotoria de Justiça, Patrícia Peixoto Abal, para secretariar os trabalhos.

Cumpra-se.

Itajaí, 09 de novembro de 2011.


Darci Blatt
Promotor de Justiça



20

Autos nº 033.12.012538-5

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Lirio Eing

Vistos para despacho.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar, em desfavor de **Lirio Eing**, objetivando, em síntese, a exoneração do requerido do cargo público ocupado, o que pede liminarmente, e a condenação dele nas sanções do art. 12, inc. I, II e III da Lei n. 8.429/92, inclusive ressarcimento aos cofres públicos do valor indevidamente recebido referente ao período em que foi remunerado no exercício do cargo público, pois afirma-se que o ato ímprobo consiste na impossibilidade do requerido estar exercendo a função pública frente a outros tantos compromissos que ele assume profissionalmente (fls. 02/14). Juntam-se documentos (fls. 15/76).

É o breve relato. Decido sobre o pedido liminar.

Pretende o autor a exoneração liminar do agente público nomeado, a fim de não se perpetuar o prejuízo dito suportado pelo erário.

Sabe-se que, no campo da tutela dos interesses difusos, permite o art. 12 da Lei n. 7.347/85 que o juiz conceda "*mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*" nos próprios autos da ação principal, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A lei confere ao juiz o poder de adiantar a tutela específica desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Que pese a gravidade dos fatos, muito bem articulados pela DD. Representante do Ministério Público, seria também precipitada a antecipação pretendida. A uma porque a exoneração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

de Santa Catarina
Fl. 78
fls. 16

requerida será, caso procedente a ação, a própria satisfação de mérito, e, ainda que fosse concebido apenas o afastamento, como prevê o art. 20 da LIA, ainda assim haveria de estar provado o real dano ao erário e o dolo do agente. Por fim, porque não se pode desconsiderar que a verba recebida possui caráter alimentar, ainda que se entenda que são consideráveis os ganhos do requerido em outras atividades, pressupondo-se, inclusive, que terá condições de suportar uma eventual condenação ressarcitória.

Segundo doutrina Luiz Orione Neto, *"A liminar na ação civil pública e no Código de Defesa do Consumidor pode ser concedida inaudita altera pars, sem audiência, para evitar a consumação do dano, ou após justificação prévia, se não houver risco de dano iminente"* (Liminares no processo civil, 1999, Lejus, p. 493-4).

O demandado é detentor nomeado a exercer um cargo público, sendo, por óbvio, seu dever responsabilizar-se pelo mesmo. Marçal Justen Filho conceitua cargo público como *"uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular"*. Tal cargo não foi ocupado ilegalmente, o que se sustenta é a falta de desempenho do mesmo.

Comprova-se, de fato, que o requerido ocupa-se com outras atividades, mas não há certeza de que esteja deixando de se dedicar ao cargo público, o Município parece não reconhecer a inatividade do servidor, que causaria prejuízo ao erário. As demais atividades do requerido não possuem restrição de horários e o serviço público comissionado não lhe exige cumprimento de determinado horário de entrada e saída, sendo impossível, agora, certificar-se que está deixando de cumprir as 40 (quarenta) horas exigidas por lei.

É cediço que o artigo 20 da Lei n. 8.429/1992 autoriza o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Em comentários ao preceito legal sob enfoque, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Poder Judiciário
de Santa Catar
Fl. 79
fls. 17
(17)

título exemplificativo, dado o pedido liminar, Rogério Pacheco Alves traz pertinentes lições:

Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias, etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar.

[...]

Por se tratar de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem como a plausibilidade da pretensão de mérito veiculado pelo autor (*fumus boni iuris*). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em "meras conjecturas", não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada informa o seu caráter excepcional. [...]. Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de "probabilidade séria e razoável" de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas "regras de experiência comum" (máximas de experiência), "subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do *periculum in mora* (Improbidade administrativa. Rio de Janeiro, 2006. p. 754, sem grifo no original).

De outro vértice, é igualmente necessário ter em mente, como bem alerta o mesmo Rogério Pacheco Alves, que *Embora não haja nenhuma restrição legal quanto às hipóteses de incidência, é preciso compreender, a partir da premissa de que "não se pode obter através do processo cautelar mais do que se alcançará com a prestação jurisdicional principal, que o afastamento provisório do agente deve ser reservado às hipóteses de danos exponenciais ao patrimônio público, em hipóteses de dolo manifesto"* (p. 755).

No caso concreto não se vê presente o *fumus boni iuris*. Segue a exemplo, ainda, o julgado do TJSC:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NOMEAÇÃO DE CUNHADO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA CARGO POLÍTICO. ALEGADO

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-900, Itajaí-SC / E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 80
fls. 18
M

NEPOTISMO. EXONERAÇÃO. EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ANTE A AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Muito embora "a nomeação de parentes para ocupar cargos políticos reside, igualmente, na obediência ao princípio da moralidade por parte do administrador público, cujo respeito configura pressuposto de validade dos seus atos" (TJRS, AI n. 70028090496, rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira), o Supremo Tribunal Federal, editor da Súmula Vinculante 13, vem entendendo que não configura nepotismo a nomeação de parente para cargo de natureza política. Ainda que questionável tal entendimento, é certo que, in casu, o Ministério Público, ao que se tem, sustenta a prática de improbidade tão só pela nomeação, sem a alusão a nenhum outro fato que configurasse ilegalidade ou imoralidade (ausência de qualificação, não comparecimento ao serviço etc.). Decisão agravada que se impõe reformada, pelo menos em parte, para determinar a sua cassação na parte em que determina a exoneração do agente. (Agravo de Instrumento n. 2009.014620-0, de Garopaba, rel. Des. Vanderlei Romer).

Portanto, por ora, o indeferimento ao pedido liminar se impõe.

Ex positis, em campo de exercício de simples juízo provisório, sem qualquer comprometimento com o juízo definitivo a ser proferido na época própria, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Determino a notificação pessoal do requerido para, querendo, oferecer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação preliminar, consoante preceitua o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Intime-se o Município de Itajaí na forma do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.

Notifique-se o Ministério Público.

Itajaí (SC), 18 de julho de 2012.

Roberto Ramos Alvim
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi do MM

EM 20 JUL 2012

Assinatura

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-900, Itajaí - SC - E-mail: itajaí.fazenda@tjsc.jus.br

SIG n. 08.2012.00227368-1**Autos n. 033.12.012538-5/00000****Requerente:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina**Requerido:** Lírio Eing

Meritíssimo Juiz,

Ciente do despacho de fls. 77-80.

Considerando que foi trazido ao conhecimento desta 9ª Promotoria de Justiça posteriormente ao ajuizamento desta ação, notícia anônima de possível acumulação de cargos públicos e atividade privada atribuída a servidores públicos municipais da área da saúde, a qual também faz menção ao Requerido, bem como diante da informação trazida pelo Departamento de Gestão de Pessoas de que o requerido Lírio Eing continua ocupando o cargo de provimento em comissão de Coordenador Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, requer este órgão ministerial:

I – seja juntada a cópia da notícia anônima e das informações do Departamento de Gestão de Pessoas acima referidas;

II – Diante da prova existente nos autos (portarias, agenda, informações prestadas pelos órgãos e a palavra do povo conforme consta em denúncia anônima anexa) de que o requerido não cumpria o horário de 40 horas do cargo para o qual foi nomeado, funcionário público municipal, coordenador técnico da secretaria da saúde, causando prejuízo ao erário do município de Itajaí, uma vez que estava em local diverso (Univali consultório particular e hospital Marieta Konder Bornhausen) e durante o período noturno, a Secretaria da Saúde de Itajaí, local de trabalho do requerido, não tem expediente, impossibilitando desta forma que fossem cumpridas as 40 horas de trabalho inerentes ao cargo que ocupa conforme declaração de fls 33, motivo pelo qual requeiro a Vossa Excelência seja determinado o afastamento do Sr. Lírio Eing do cargo em Comissão de Coordenador Técnico da Secretária de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí
Curadoria da Moralidade Administrativa

Saúde, determinando que a Prefeitura Municipal de Itajaí, que no período de afastamento do requerido, efetue o depósito do valor referente ao salário do Requerido em conta vinculada a esta ação;

III – caso não seja aceito o pedido do item anterior que seja determinado a indisponibilidade de bens do Requerido na proporção referente ao dano causado como medida necessária para assegurar a suficiência de bens para fins indenizatórios.

Itajaí, 01 de agosto de 2012.

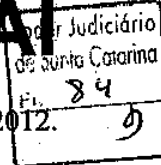


Darci Blatt
Promotora de Justiça



PREFEITURA DE

ITAJAÍ



fls. 21

Itajaí, 18 de julho de 2012.

Ofício n. 021/2012- SMA/DGP

Ilustríssima Doutora
DARCI BLATT
Promotora de Justiça da
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí-SC

Assunto: RESPOSTA À ORDEM DE DILIGÊNCIA N. 667/2012, DE 09 DE JULHO DE 2012 – PROCEDIMENTO : SIG N. 06.2011.008239-0 (INQUÉRITO CIVIL N. 34/2011/9ªPJ/ITJ), SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO AO CARGO EXERCIDO ATUALMENTE PELO SENHOR LÍRIO EING.

Prezada Senhora.

Com nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao assunto em tela informando que o Senhor Lírio Eing, é ocupante do cargo de provimento efetivo de Coordenador Técnico conforme segue abaixo:

Portaria n. 0143/09 – 12 de janeiro de 2009;

Portaria n. 0799/09 – 12 de março de 2009; Considerar Exonerados em razão da alteração de códigos dado pela Lei Complementar 150; de 12/03/09;

Portaria n. 887/09 – 12 de março de 2009.

Na certeza de cumprirmos nosso ofício, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente


Olcimar dos Santos Germano
Diretora de Gestão de Pessoas

Nº SIG : 02.2012.00035478-9
Protocolo
Prefeitura Municipal de Itajaí

20/07/2012 16:05
SEC/ITJ



Secretaria Municipal de Administração
Rua Alberto Werner, 100 – Vila Operária
88.330-053 .Itajaí. Santa Catarina
Fone: 47 3341-6000
www.itajai.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO**

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 85
9

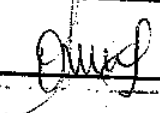
fls. 22

PORTARIA N.º 0799/09

O Prefeito Municipal de Itajaí no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no artigo 233, da Lei Complementar nº 150, de 12 de março de 2009, **CONSIDERAR EXONERADOS** os ocupantes dos cargos codificados e não codificados da estrutura administrativa anterior à Lei supracitada, pertencentes à Administração Direta e Fundacional do Município de Itajaí.

Itajaí, 12 de março de 2009.


JANDIR BELLEINI
Prefeito

JORNAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ
Edição Nº 721 Página 38
Data: 12 / 03 / 2009
Ass.: 

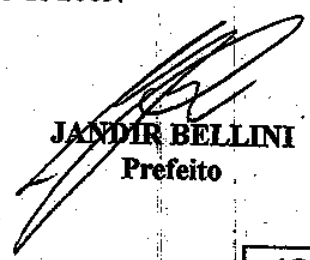
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA N.º 0887/09

O Prefeito de Itajaí no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando Lei Complementar nº 150, de 12 de março de 2009, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, os servidores abaixo relacionados para exercerem o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR TÉCNICO**:

NOME	ORGAO
Elisabete Laurindo	Fundação Municipal de Esportes e Lazer
Fabrizio Marinho	Secretaria Municipal de Habitação
Julio da Silva	Secretaria Municipal de Educação
Lirio Eing	Secretaria Municipal de Saúde
Marcelo Schlickmann Souza	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais
Sérgio Ardigó	Secretaria Municipal de Urbanismo

Itajaí, 12 de março de 2009.


JANDIR BELLINI
Prefeito

JORNAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ
Edição Nº 421 Página 42
Data: 12 / 03 / 2009
Ass.: [Assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO**

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 88

fls. 24

PORTARIA N.º 0143/09

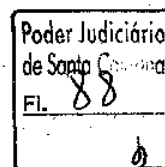
O Prefeito de Itajaí no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **LIRIO EING**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR TÉCNICO**, da **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Itajaí, 12 de janeiro de 2009.


JANDIRA BELLINI
Prefeito

JORNAL DO MUNICÍPIO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ	
Edição Nº <u>310</u>	Página <u>05</u>
Data: <u>14 / 01 / 2009</u>	
Ass.: <u>Duis</u>	

Senhora Ilustre Promotora de Justiça
Doutora Darci Blatt



Primeiramente quero parabenizar esta Promotoria de Justiça, que efetivamente faz jus ao nome que carrega: **Promotoria da Moralidade Administrativa.**

Segundo lugar, a razão que me fez encaminhar este, e que por razões de segurança do meu emprego o faço anonimamente, é tanto um desabafo, como uma indignação...

Trabalho na Secretária de Saúde, no entanto meu cargo não é acumulável, por isso não posso exercer nenhuma outra atividade, sequer posso dar aulas pois meu nome não carrega um "Dr." na frente. Até aí tudo bem, eu como servidor entendo, não acho justo, mas se está na lei ta na lei, ela existe para ser cumprida. Só que o que vejo acontecendo com os médicos do município é uma imoralidade!!

Todos, sem exceção, trabalham em "trocentos" lugares, e mesmo com várias investigações sobre o assunto, as quais ouvi dizer que a senhora andou instaurando, mesmo assim continuam só mamandooo em vários lugares, com choques de horários, enfim, um absurdo!

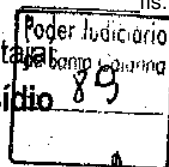
Aí como não tem médico quase, os superiores fazem vistas grossas, deixam preencher o ponto de cabo a rabo, quando na verdade estão enchendo o bolso em outros lugares e com salários altíssimos isso sim! Nunca chegam no horário, e quando chegam!! Cumprir a carga horária ali no local onde estão lotados nem pensar!!

Como exemplo tem vários: Dr. Lirio, Sérgio Liberato, um tal de André, Correa, João Vítório, enfim, tem vários que estão só fazendo figuração no município, trabalho que é bom nada! Só mamam o \$\$\$ dos nossos impostos isso sim!!

E nós que não temos um cargo técnico/científico, que já ganhamos pouco, que não temos o Dr. na frente do nome, que não temos a tal da profissão regula não sei o que lá, acho que é regulamentada, não podemos fazer nem um biquinho sequer (eu queria dar aula a noite) e batemos cartão, e aí de quem não o fizer.

Por isso Doutora, escrevo este e peço encarecidamente que investigue, e acabe com essa palhaçada, sugiro que a senhora questione os seguintes locais:

Qual horário que o médico João Victorio Gouvea cumpre no Presídio de Itajaí (Bairro Nossa Senhora das Graças), pergunte doutora para o **Diretor do Presídio diretamente.**



Pergunte para a Secretaria de Saúde qual horário que esse Doutorzinho cumpre la... (além de servidor municipal ele é médico plantonista também - óbvio)

Aí doutora oficie o INSS também com o nome desse fulano, pois ouvi dizer que ele é servidor público la também... Perito parece. E atende uma carga horária cheia!

Não sei comø, não sei que horas, mas ele também atende no SESI ou SESC de Itajaí... e no Parque do Beto Carrero idem!

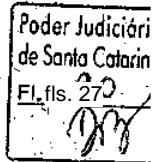
Isso são os que eu sei, fora o resto!!! IMORAL, ISSO SIM!!! Queria ver a planilha de horário doutora, e vão mentir pra senhora pode crer, vai vir tudo preenchidinho, tenho certeza, por isso que eu digo, pergunta la no presídio (lugar que ele nem deveria estar, pois é do estado!!!!) Tem vínculo pra X horas, e fica La meia hora, um absurdo! O horário correto acho que seria a noite, mas ele fica de manhã cedo, coitados dos presos, qdo precisam de médico, o médico já sumiu! Não fica a carga horária que deveria ficar la, e nem deveria o município prestar isso, isso é serviço do estado, nosso medico deveria era estar nas unidades de saúde!!! Por isso que a gente vê na TV que nossa rede ta um caos!

E fora esse tem os outros doutra, mas eu vou acompanhar, se efetivamente eu verificar que esse processo vai moralizar essa questão, venio lhe trazer vários outros casos, ei de fazer minha parte, e ajudar a moralizar essa prefeitura!

Cordialmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



01

Autos nº 033.12.012538-5

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Lirio Eing

Vistos, etc.

Trata-se de novo pedido do requerente para que seja determinado o afastamento do requerido do cargo em Comissão de Coordenador Técnico da Secretária de Saúde, bem como seja efetuado o depósito do valor referente ao seu salário em conta vinculada a esta demanda e, alternativamente, que seja determinada a indisponibilidade dos bens do requerido na proporção referente ao dano causado como medida necessária para assegurar a suficiência de bens para fins indenizatórios (fls. 82/83). Juntou documentos (fls. 84/89).

É o relato do necessário. Decido.

O novo pedido posto à análise desde juízo trata-se de uma medida antecipatória, de modo que para seu deferimento são necessários os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No tocante ao pedido de afastamento do cargo do requerido, observa-se que não ocorre o preenchimento dos citados requisitos, pois conforme já foi ventilado na decisão de fls. 77/80, a hipótese que autorizaria tal medida seria aquela disposta no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.428/1992:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Assim, o afastamento do agente público somente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fls. 28
CA
11/07

seria possível se estivesse o demandado dificultando a instrução processual, que não é o caso.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual (STJ, AgRg na SLS n. 867/CE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 5.11.2008)."

No mesmo norte verifica-se a jurisprudência do Tribunal Catarinense:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO 2.138-6, EM TRÂMITE NO PRETÓRIO EXCELSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DÁ AZO À SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO RÉU DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ. PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA A SER CONCEDIDA QUANDO CONSTATADA A SUA INDISPENSABILIDADE PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS, IN CASU, SATISFEITOS. IMPERATIVA, CONTUDO, A INSTRUÇÃO CÉLERE DO PROCESSO. ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INICIALMENTE MARCADA PARA MAIO DE 2007, QUE SE MOSTRA DE TODO RECOMENDÁVEL. O afastamento do ocupante de cargo eletivo só se justifica em casos excepcionais, ou seja, quando os elementos trazidos aos autos indicam que a sua permanência poderá obstar a condução imparcial da coleta de provas relativas aos atos de improbidade atribuídas ao réu, in casu, a testemunha.

Todavia, motivada que é pela conveniência da instrução probatória, é recomendável que o Julgador, na fase instrutória, conduza-se de forma célere, pois a "suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva" (MC 5214, rel. Min. Teori Albino Zavascki). (Agravo de Instrumento n. 2006.041605-0, de Campo Erê, rel. Des. Vanderlei Romer)."

2

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-900, Itajaí-SC - E-mail: itajaí.fazenda@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 92
fls. 29

Desta feita, não se vislumbrando, *in casu*, a hipótese de prejuízo à instrução processual com a permanência do requerido no cargo ocupado, não existe a possibilidade de determinar-se o seu afastamento, razão pela qual indefiro tal pedido.

Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens do requerido na proporção referente ao dano causado como medida necessária para assegurar a suficiência de bens para fins indenizatórios, verifica-se que é uma medida cabível, porque também possível que se conclua ao fim do processo pela existência de ato de improbidade e de, conseqüente, dano ao erário.

Ora, ainda que não seja possível afirmar com absoluta certeza que o requerido está deixando de cumprir sua carga horária no cargo de Coordenador Técnico junto à Secretaria de Saúde do Município de Itajaí, em especial porque, como comissionado, não lhe é exigido o cumprimento de determinado horário de entrada e saída, é presumível, ainda que em análise perfunctória – permitida nesta fase –, ser impossível ao requerido, ante às inúmeras atividades que exerce (fls. 43 e 59/62), cumprir efetivamente toda a carga horária exigida para o referido cargo comissionado. Assim, caso o requerido esteja sendo remunerado por uma atividade que não está exercendo, presume-se o dano ao erário.

Portanto, evidenciada a irregularidade indicativa da suposta prática de atos de improbidade por parte do requerido, no sentido de não estar cumprindo efetivamente com a função pública para a qual está sendo muito bem remunerado, mostra-se possível, para possibilitar o futuro cumprimento da sentença, no caso de procedência da ação, a decretação de indisponibilidade dos bens do agente havido por ímprobo.

A indisponibilidade de bens, revela-se como medida cautelar, expressamente prevista tanto na Constituição Federal quanto no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, para os quais, respectivamente, apontam:

"Art. 37. (...)

3

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-900, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjso.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Itajaí

Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 93
fls. 30

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

A Lei nº 8.429/92 admite a decretação de indisponibilidade de bens, como providência destinada à reparação dos danos causados ao erário público, desde que verificada a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

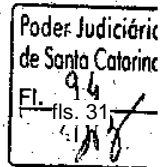
Nesse sentido, explicitando a necessária coexistência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a justificar a medida cautelar de indisponibilidade patrimonial, oportuna a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCÊNDIO NA SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE - EXTRAPOLAÇÃO INDEVIDA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - APARENTE REFORMA DE GRANDE PARTE DO PRÉDIO NÃO ATINGIDAS PELO FOGO E AQUISIÇÃO DE BENS COM SUPERFATURAMENTO E PARA MERO DELEITE DO ENTÃO SECRETÁRIO - INDISPONIBILIDADE LIMINAR DE BENS DOS DEMANDADOS - POSSIBILIDADE - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS CONFIGURADOS - MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE VISA ASSEGURAR O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- "A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni juris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001." (REsp 1078640/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.03.2010).

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "segundo o qual o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial" (REsp n. 967.841/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010).

- "Os arts. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e 7º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429, de 02/06/1992, autorizam, diante dos indícios de improbidade administrativa, que se tomem indisponíveis os bens do agravante, tantos quantos sejam suficientes para assegurar a reparação integral do dano causado ao erário, sendo irrelevante que a medida liminar alcance, também, bens adquiridos antes do suposto ato de improbidade, exsurgindo daí o *fumus boni juris*". (AI n. 2007.061226-0, de Criciúma, relator Des. Jaime Ramos, j. em 27.11.08).

(...)

"A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni juris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001." (REsp 1078640/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.03.2010).

Quanto ao perigo na demora do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os doutrinadores acima citados esclarecem ser dispensável a prova de que o agente pretenda furtar-se à reparação do dano:

"Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 95
fls. 32

o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano." (in *Improbidade Administrativa*, RJ, Lúmen Juris, 2008, p. 751). (Grifouse). (Agravo de Instrumento nº 2010.033531-3, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgada em 17.05.2011)".

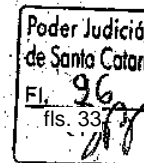
No caso *sub examen* há indícios suficientes a autorizar a caracterização de atos de improbidade administrativa e, assim, possibilitar a decretação da indisponibilidade de bens do requerido, vez que há sinais do recebimento de remuneração sem o cumprimento da carga horária devida; pois, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 43 e 59/62, o requerido, além das quarenta horas semanais junto à Secretaria de Saúde, exerce inúmeras atividades (consultório particular, direção técnica no Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, docência na UNIVALI), sendo possível presumir a que não seja possível cumprir a carga horária devida junto à referida Secretaria, de modo que mostra-se presente o requisito do *fumus boni juris*.

Já o *periculum in mora* está assentado no próprio comando legal do artigo 7º, da Lei nº 8429/92, que autoriza a indisponibilidade de bens, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio ou ensejar enriquecimento ilícito, desde que verificada a verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

Ademais, observa-se que a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido terá o intuito de assegurar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



reparação de eventuais danos pretéritos causados ao erário, de modo que, também mostra-se necessária a proteção ao bem público, em virtude de possíveis danos futuros, ante a permanência do requerido no cargo.

Assim, com base em todas as provas já produzidas pelo requerente, bem como diante de tudo o que já foi exposto, entendo por bem determinar que as futuras remunerações do requerido sejam depositadas em juízo, em conta vinculada a estes autos.

Registro, ainda, que é sabido que vencimentos, remunerações e proventos possuem nítido caráter alimentar, sendo dificultada a sua restrição (*ex vi* CPC, art. 649, inc. IV), já que diretamente ligada à sobrevivência. Contudo, observa-se que tal regra não é aplicável *in casu*, uma vez que a remuneração, ora indisponibilizada, não é a única fonte de renda do requerente, pois, conforme amplamente exposto, este possui mais três fontes de renda, de modo que não haverá prejuízo à sua subsistência.

Além disso, se faz necessário evitar prejuízos futuros ao erário público, os quais não podem ser mensurados nesta fase processual, o que somente é possível se a remuneração do requerido fique depositada em juízo, até decisão em contrário.

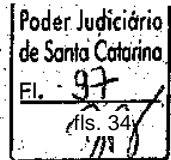
Assim, estando devidamente comprovados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a concessão da liminar no tocante a indisponibilidade dos bens e a suspensão da remuneração do requerido são medidas que se impõe.

Diante do exposto, em juízo de cognição sumária, meramente provisório, sem comprometimento da decisão final, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** e determino:

A) a indisponibilidade dos bens de propriedade do requerido, suficientes para o ressarcimento do erário público, na proporção de R\$121.600,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos reais), até o julgamento final da presente Ação Civil Pública; determino, ainda,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



Expeçam-se os respectivos mandados judiciais aos Cartórios dos Registros de Imóveis da Comarca e à Corregedoria Geral da Justiça do TJSC, para que comunique todos os cartórios de registro imobiliário do Estado (Provimento nº 01/2011-CGJ), objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que o Requerido for titular, na exata proporção deferida.

Oficie-se ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade do requerido da indisponibilidade de seus veículos, na exata proporção deferida.

B) a indisponibilidade das futuras remunerações do requerido, as quais deverão ser depositadas em conta vinculada a estes autos.

Intime-se o Município de Itajaí para que cumprimento imediato da presente decisão.

Fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento.

Intimem-se as partes.

No mais, cumpram-se as determinações de fl. 80.

Itajaí (SC), 03 de agosto de 2012.

Carlos Roberto da Silva
Juiz de Direito

JUNTADA
Faço juntada de mm
que seguem.

EM 03 ago 2012

Assinatura
e carimbo

8



Autos nº 0012687-92.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Faz. Pub., Exec. Fisc., Acid. Trab. e Reg.Pub. da Comarca de Itajaí e outro

Requerido: Lírio Eing

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Carlos Roberto da Silva, Juiz da Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Acidente do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí, no qual solicita a comunicação de indisponibilidade de bens, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da pessoa física Lírio Eing, inscrito no CPF n. 155.649.679-68, decretada nos autos da Ação Civil Pública n. 033.12.012538-5.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 12 de setembro de 2012.

Davidson Janh Mello

Juiz-Corregedor